



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900997/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.443 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2021
Recorrente BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 91/94) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o

despacho decisório à folha 86, que não homologou as compensações ali mencionadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.

Ciência do acórdão em 17/01/2018, conforme Termo à folha 99. Recurso Voluntário apresentado em 31/07/2018 (folha 136).

No Recurso Voluntário (folhas 138/144) a recorrente apresenta suas alegações de mérito, sem nada questionar em relação à tempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto n.º 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto n.º 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33).

O contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson